

II - suspensão da operação por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência;

III - interdição da atividade, na hipótese de descumprimento dos prazos e limites estipulados nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Parágrafo Único. Esgotados os prazos estabelecidos por este diploma legal, ou julgado improcedente o recurso interposto, a SEMAM, observada a legislação federal, poderá lacrar ou selar os equipamentos transmissores de radiação eletromagnética, até que seja cumprido o limite estabelecido nesta Lei.

Art. 12 - Das decisões proferidas com base nesta Lei caberá recurso ao Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), no prazo de 5

(cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação ou da lavratura do auto de infração, de suspensão ou de interdição da atividade.

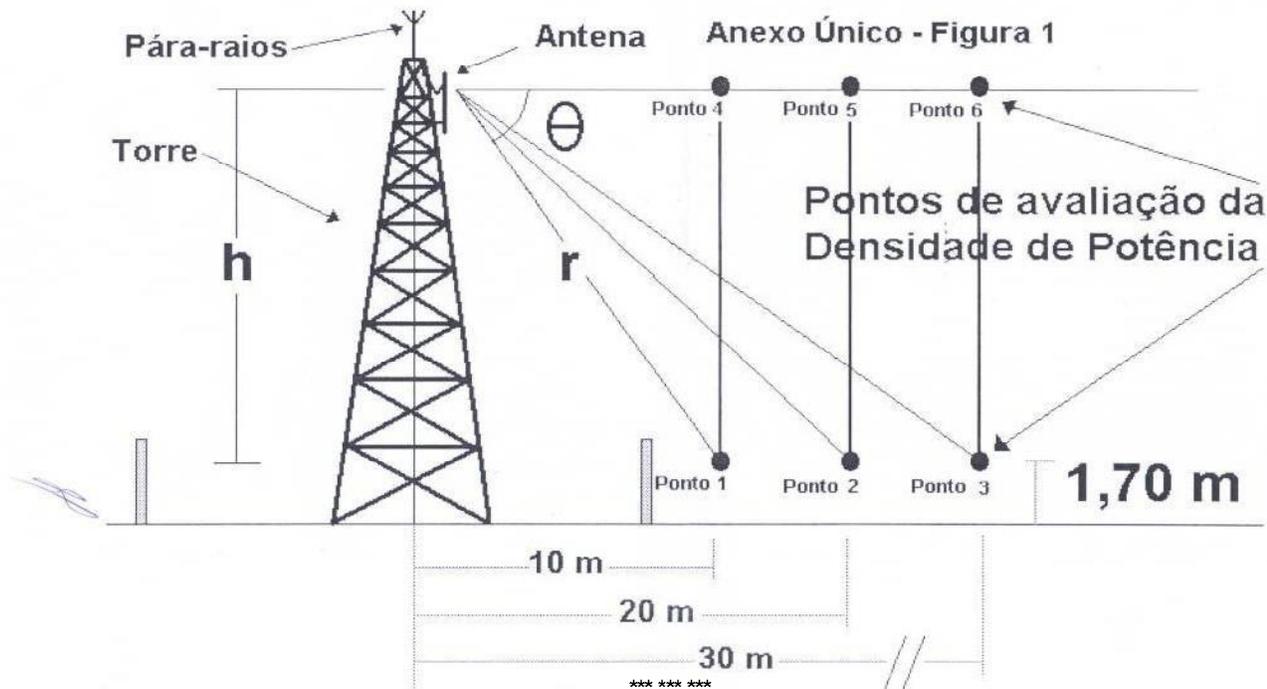
Art. 13 - Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da contatos de sua publicação.

Art. 14 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 8.551, de 05 de julho de 2001.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2003

**Juraci Vieira de Magalhães**  
PREFEITO DE FORTALEZA



**LEI Nº 8813 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a estrutura do Instituto de Previdência do Município (IPM).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município (IPM), pessoa jurídica de direito público interno, criada pela Lei nº 676, de 10 de agosto de 1953, sob a forma de Autarquia, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), nos termos da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE), instituído pela Lei nº 8.409, de 24 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Ao Instituto de Previdência do Município de Fortaleza (IPM) cabe arrecadar as contribuições instituídas pela Lei nº 8.388/99, destinadas ao custeio do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e as contribuições instituídas pela Lei nº 8.409/99, destinadas ao custeio do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza (FORTSAÚDE).

Parágrafo Único - A gestão financeira, contábil e atuarial dos recursos destinados ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE observará os preceitos da Lei Federal nº 4.320,

de 17 de março de 1964, das Leis Municipais nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, e 8.409, de 24 de dezembro de 1999, e do Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 3º - O Instituto de Previdência do Município terá sua estrutura composta da seguinte forma:

- I - Superintendência;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Assessoria de Planejamento e Informática;
- VI - Núcleo de Assistência à Saúde;
- VII - Núcleo da Previdência Social;
- VIII - Perícia Médica;
- IX - Departamento Administrativo e Financeiro.

Parágrafo Único - A estrutura administrativa do IPM será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - A Superintendência é o órgão de direção executiva do Instituto de Previdência do Município, a quem cabe praticar todos os atos de administração que lhe são inerentes, inclusive sua representação em Juízo ou fora dele.

Parágrafo Único - Compete ao Superintendente:

- I - exercer a administração geral do IPM;
- II - editar atos normativos, no âmbito de sua competência, relativos à administração de pessoal do IPM;

III - nomear, com o visto do Chefe do Executivo, através de Portaria, os integrantes da estrutura do IPM;

IV - autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração, nos termos da legislação vigente;

V - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, alertando os titulares dos órgãos ou entidades filiados ao Sistema de Previdência e Assistência Social sobre as conseqüências advindas em caso de atraso nos repasses ou irregularidades, exigindo a regularização;

VI - apresentar ao Conselho de Administração:

a) as avaliações atuariais, os planos de custeio e o orçamento-programa anual;

b) o balanço e o relatório anual das atividades, com o parecer do Conselho Fiscal;

c) propostas sobre a aceitação de doações, sobre aquisição, alienação ou oneração de imóveis e sobre edificações em terrenos do IPM;

d) propostas de regulamentos operacionais específicos e suas alterações,

e) propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Município:

I - acompanhar, controlar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVIFOR e FORTSAÚDE.

II - sugerir diretrizes e propor ações referentes à administração da instituição;

III - aprovar a proposta orçamentária;

IV - analisar e aprovar as avaliações e diagnósticos atuariais;

V - aprovar o balanço anual e a prestação de contas do IPM, mediante prévio parecer do Conselho Fiscal;

VI - deliberar sobre as questões submetidas à sua apreciação pela Superintendência do IPM;

VII - autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade do IPM;

VIII - autorizar a aceitação de doações, com ou sem encargos;

IX - celebrar contratos, acordos, convênios e credenciamentos destinados ao atendimento das finalidades do IPM; (VETO)

X - autorizar a publicação de disponibilidades financeiras, respeitadas as condições legais pertinentes à espécie. (VETO)

§ 1º - O Conselho de Administração será composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, escolhidos por seu órgãos ou entidades representativas, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeados por ato do Chefe do Executivo para um mandato de 03 (três) anos, permitindo-se apenas 01 (uma) recondução consecutiva, observando a seguinte composição:

I - o Superintendente do IPM;

II - um (1) representante dos servidores ativos da administração direta;

III - um (1) representante dos servidores inativos do Município;

IV - um (1) representante dos servidores da Câmara Municipal de Fortaleza;

V - um (1) representante dos servidores da administração indireta;

VI - três (3) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - o Coordenador da Procuradoria Jurídica do IPM;

VIII - um (1) representante do Sindicato dos Servidores do Município de Fortaleza.

§ 2º - A Diretoria do Conselho de Administração será constituída por um Presidente nato, no caso, seu Superintendente, e um Vice-Presidente escolhido livremente por seus pares, na forma disposta no Regimento Interno, e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 3 (três) anos, permitindo-se apenas 1 (uma) recondução consecutiva.

§ 3º - O Presidente do Conselho de Administração indicará um Secretário Executivo para o exercício de cargo comissionado, simbologia DAS-2, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 6º - Compete ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município:

I - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual do IPM, encaminhando-o ao Conselho de Administração, para deliberação;

II - emitir parecer sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Superintendente;

III - comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições;

IV - acompanhar a aplicação das reservas técnicas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos na Lei nº 8.388/99, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

V - pronunciar-se quanto às contas prestadas referentes ao PREVIFOR e ao FORTSAÚDE, podendo, se julgar necessário, sugerir o apoio da Controladoria do Município.

§ 1º - No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se necessário, indicar perito para contratação temporária.

§ 2º - O Conselho Fiscal será composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes, além de seu Presidente, escolhidos dentre os servidores da categoria. Conforme o disposto no Regimento Interno, nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato trienal, sendo:

I - dois (2) servidores ativos do IPM;

II - um (1) servidor da Câmara Municipal de Fortaleza;

III - três (3) servidores dos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Fortaleza;

IV - um (1) servidor Inativo do Município de Fortaleza.

§ 3º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, no mínimo, 2 (dois) deverão possuir conhecimentos técnicos em administração ou contabilidade.

§ 4º - O Presidente do Conselho Fiscal e o vice serão escolhidos dentre seus membros, na forma disposta no art. 8º, caput, desta Lei.

Art. 7º - Caso a formação dos Conselhos de Administração e Fiscal não se verifique nas formas dispostas nos arts. 6º, § 1º e 9º, § 2º, nos prazos estabelecidos no Regimento Interno, caberá ao Chefe do Executivo a indicação e nomeação dos respectivos membros, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º - A eleição, posse, atribuições e funcionamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal do IPM serão regulados em Regimento Interno, elaborado por seus membros, e aprovado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência do Município não serão, em hipótese alguma, remunerados, considerando-se, no entanto, serviço público relevante.

Art. 9º - Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 10 - A Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município, vinculada diretamente à Superintendência, tem por finalidade a prestação de serviços de assessoramento jurídico e a promoção da defesa dos interesses da entidade em Juízo ou fora dele.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2003.

**Juraci Vieira de Magalhães**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

\*\*\* \*\*

**LEI Nº 8814 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Altera a Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e dá nova redação aos dispositivos que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive de suas autarquias e fundações públicas. (NR).

Parágrafo Único - Consideram-se segurados para efeitos desta Lei os exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública Municipal.” (NR).

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - São beneficiários do IPM, na condição de dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR).

II - os pais, se economicamente dependentes do segurado; (NR).

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo mediante declaração do segurado, o enteado e o menor sob tutela judicial; comprovadas a residência sob o mesmo teto e a dependência econômica, e no caso do menor sob tutela, a respectiva decisão judicial. (NR).

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada, sem ser casado ou casada, por mais de 3 (três) anos. (NR).

§ 3º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado ou segurada e mais de uma pessoa. (NR).

§ 4º - A dependência econômica do cônjuge, companheiro, companheira e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada. (NR).

§ 5º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui a concessão do direito aos benefícios aos indicados na classe subsequente. (NR).

§ 6º - Em caso de existir ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, concorrerão à pensão com os demais dependentes do segurado, homem ou mulher, sendo o benefício rateado em partes iguais.” (NR).

Art. 3º - O art. 8º da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A inscrição do segurado no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) dar-se-á no ato de sua admissão na Administração Pública Municipal, ocasião em que preencherá documento de inscrição fornecido pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, devendo indicar seus dependentes, sujeitando-se à comprovação das informações exigidas pelo IPM, nos termos do Regulamento desta Lei. (NR).

§ 1º - A inscrição a que alude o caput deste artigo é indispensável para obtenção de qualquer benefício previsto nesta Lei, devendo o IPM, após sua formalização, fornecer respectivo documento comprobatório com o número de matrícula. (NR).

§ 2º - O segurado, homem ou mulher, é obrigado ou obrigada a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º - Em caso de falecimento do segurado, homem ou mulher, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, cabe a este, ou a seu representante legal, promovê-la.” (NR).

Art. 4º - O art. 10 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Os dependentes do segurado ou da segurada terão sua inscrição cancelada, nas seguintes hipóteses: (NR).

I - do cônjuge, em caso de anulação do casamento, após separação judicial ou divórcio, com as respectivas sentenças transitadas em julgado, e devidamente averbadas, sem percepção de alimentos. (NR).

II - do cônjuge, companheiro ou companheira, que abandonar, sem justo motivo, o lar, sendo obrigatória a comunicação da ausência pelo segurado ao Serviço Social do IPM, bem como a comprovação deste fato pelo mesmo Serviço Social. (NR).

III - dos filhos e enteados, que perderem a condição de dependentes econômicos, a que alude o § 1º do art. 7º desta Lei, e o menor sob tutela, em caso de revogação da referida medida judicial ou de substituição do tutor ou tutora.” (NR).

Art. 5º - O art. 12 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, assim especificada na Lei a que se refere o Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990; (NR).

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, nos demais casos de aposentadoria por invalidez.

§ 1º - Entende-se por acidente de serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o servidor, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou durante o período de trânsito, inclusive no deslocamento diário do ou para o aludido local. (NR).

§ 2º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devidamente diagnosticada pela Junta Médica Municipal.” (NR).

Art. 6º - O art. 24 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR), na forma do art. 2º desta Lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior: (NR).

I - O Conselho de Administração;

II - A Superintendência;

III - O Conselho Fiscal.”

Art. 7º - O art. 25 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) será custeado mediante:

I - contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e os demais órgãos abrangidos por esta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento); (NR).

II - contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos, no percentual de 11% (onze por cento);

III - contribuições dos segurados facultativos, no percentual de 33% (trinta e três por cento).

§ 4º - Os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão válidos até a estipulação de novos quantitativos pela Lei da Reforma da Previdência Social, em nível nacional.” (AC).

Art. 8º - O art. 54 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - Prescreve em 5 (cinco) anos:

I - todo e qualquer procedimento movido pelo segurado ou beneficiário, para revisão do ato concessivo dos benefícios assegurados por esta Lei, contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tiver conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo;

II - toda e qualquer solicitação para o recebimento das prestações vencidas, ou de quaisquer restrições ou diferenças devidas pelo PREVIFOR, contados da data em que deveriam ter sido pagas, ressalvado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil." (NR).

Art. 9º - O parágrafo único do art. 55 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55....

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo."

Art. 10 - O art. 57 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - O benefício previdenciário da aposentadoria previsto nesta Lei só será concedido após apreciação e emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Município, antecedido da necessária análise documental pela Procuradoria do IPM."

Art. 11 - O art. 68 da Lei nº 8.388/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 90, de 08 de maio de 1970, e o Decreto nº 3.574, de 07 de dezembro de 1970." (NR)

Art. 12 - Fica expressamente revogado o art. 62 da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 13 - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 8.388, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 14 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo, por filho até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

Art. 15 - A Lei nº 8.388/99 deve ser republicada com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 139 a 149 da Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, bem como os arts. 164 e 165 do mesmo diploma legal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2003.

**Juraci Vieira de Magalhães**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

\*\*\* \*\*

#### **DECRETO Nº 11560 DE 06 DE JANEIRO DE 2004**

Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 76, VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, 05 de abril de 1990, e

CONSIDERANDO as dificuldades na implementação da sistemática de tratamento da questão da limpeza urbana no âmbito do Município de Fortaleza, prevista na Lei Municipal nº 8.621, de 14 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de julgamento - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - a ação direta de inconstitucionalidade nº 2002.1.0070-3, onde se pretende a declaração de inconstitucionalidade de artigos da Lei Municipal nº 8.621 de 14 de janeiro de 2002;

CONSIDERANDO que a inadimplência no pagamento da tarifa criada pela Lei Municipal nº 8.621, de 14 de

janeiro de 2002 está comprometendo a operação dos serviços de coleta domiciliar urbana e, por via de consequência, a coleta das demais espécies de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a licitação pública deflagrada pela Prefeitura de Fortaleza para contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos provenientes de entulho e poda foi suspensa por ordem judicial;

CONSIDERANDO o acúmulo de resíduos sólidos nas ruas da cidade de Fortaleza causa efeitos nocivos à saúde dos fortalezenses;

CONSIDERANDO, ainda, que a estação chuvosa que se avizinha agravará ainda mais a situação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado estado de calamidade pública no Município de Fortaleza em virtude das dificuldades na operacionalização da coleta de lixo.

Art. 2º - A presente medida é tomada em caráter emergencial e visa assegurar a manutenção da coleta de lixo no âmbito do Município de Fortaleza até a regularização dos serviços, podendo ser adotadas todas as medidas necessárias para a realização desse mister.

Art. 3º - As ações do Município de Fortaleza serão coordenadas pelo Gabinete do Prefeito, com a participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, da Agência Regularizadora de Limpeza - ARLIMP, da Empresa Municipal de Limpeza Urbanização - EMLURB e das Secretarias Executivas Regionais.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 06 dias do mês de janeiro de 2004.

**Juraci Vieira de Magalhães**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÃO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**

#### **AVISO DE CONVOCAÇÃO**

PROCESSO: Pregão Presencial nº 01/2004.

ORIGEM: Secretaria de Administração do Município - SAM.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para o registro de preços visando à aquisição de material médico-hospitalar destinado às Secretarias Executivas Regionais I, II, III, IV, e V.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço unitário por item.

A Pregoeira comunica que o credenciamento e os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação serão recebidos no dia 20 de janeiro de 2004, no horário compreendido entre 14h20 e 14h30, na Av. Heráclito Graça, 600, Fortaleza - (Ce), e iniciada a abertura dos envelopes de propostas de preços às 14h30. O Edital poderá ser lido e obtido no endereço acima mencionado e as informações sobre o mesmo serão dadas através dos telefones (85) 452.3470 e 452.3471. Fortaleza, 05 de janeiro de 2004. **Arileda Góes Cunha - PREGOEIRA.**

\*\*\* \*\*

#### **AVISO DE CONVOCAÇÃO**

PROCESSO: Pregão Presencial nº 01/2004.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para compra de material permanente (vídeo cassete, aparelho de telefone com fio e sem fio, aparelho de ar condicionado,